

**1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040732-18.2023.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**  
**AGRAVADO: LEONARDO SOLTZ e SOLTZ PUBLICIDADE LTDA.**  
**RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044211-19.2023.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: LEONARDO SOLTZ e SOLTZ PUBLICIDADE LTDA.**  
**AGRAVADO: XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**  
**RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS E MARCÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Impugnação direcionada ao perito nomeado que não merece acolhimento, eis que não verificado quaisquer das hipóteses legais autorizativas estatuídas no art. 468 do CPC, tratando-se de profissional qualificado, de confiança do Juízo, já tendo atuado em diversos processos neste Tribunal, não havendo qualquer fato que desabone sua conduta. 2. Reparação do dano sofrido pela violação aos direitos do autor e uso indevido de sua marca, conforme sentença já transitada em julgado, sendo certo que a indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa ao titular dos direitos autorais violados. 3. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, na forma do art. 210 da Lei nº 9.279/96. 4. Conforme entendimento firmado em Jurisprudência do C. STJ, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de

forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no inciso II, do art. 210, com a ideia de "lucros". 5. Liquidação por arbitramento em consonância com parâmetros obtidos no mercado, diante da não apresentação de documentação necessária a exata apuração dos valores. 6. Pelo direito ao uso da marca, conforme contrato firmado entre a ré e a empresa Baruel, foi pago o equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, mensal, relativo às vendas dos produtos que utilizaram os elementos devidamente contabilizado com a apresentação das notas fiscais, não podendo ser, mais uma vez, contabilizado por estimativa, vez que significaria *bis in idem*. 7. Percentual adotado pelo expert e homologado pelo Juízo de primeiro grau, que merece pequeno reparo, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) dos ganhos auferido com a contrafação, suficientes para o desconto das despesas que envolveram as promoções publicitárias, impostos e demais despesas operacionais, evitando o enriquecimento sem causa para ambas as partes. PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte ré e NEGADO PROVIMENTO ao agravo interposto pelo autor da ação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0040732-18.2023.8.19.0000** em que é agravante XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e, agravados LEONARDO SOLTZ e SOLTZ PUBLICIDADE LTDA, e Agravo de Instrumento nº **0044211-19.2023.8.19.0000** em que são agravantes LEONARDO SOLTZ e SOLTZ PUBLICIDADE LTDA e agravado, **XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro agravo de instrumento (Proc. nº 0040732-18.2023.8.19.0000) e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo agravo de instrumento (Proc. nº 0044211-19.2023.8.19.0000), nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO AGRAVO nº 0040732-18**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, movida pelos agravados em face do agravante, em fase de liquidação de sentença, que homologou o laudo pericial, intimando a parte ré para que faça o depósito do valor devido, sob pena de penhora, nos seguintes termos:

“(…) (iii) O laudo pericial ora apresentado está correto e merece homologação, o que de pronto é realizado nesta decisão;

(iv) Há muito a parte ré vem tergiversando o cumprimento da sentença, com manobras muitas vezes alheias à boa técnica processual;

(v) Mais precisamente deixou de apresentar documentos que subsidiassem a perícia e laudo crítico devidamente fundamentado, que pudesse impugnar com sólida prova as conclusões do laudo pericial que se encontra no index 4006 e seguintes;

(vi) A parte ré utiliza-se de manobras pouco éticas, levantando suspeição do perito, que é profissional idôneo, trabalhando para este Juízo e outros deste E. Tribunal, sem nunca ter tido sua reputação profissional questionada;

(vii) Repita-se: nenhuma prova, nenhum documento, nada: meras alegações contra o expert e em uma vírgula sobre o laudo que efetivamente comprovasse qualquer erronia do perito;

(viii) E tem razão o profissional quando afirma que o valor dos lucros cessantes vem aumentando exponencialmente em decorrência da passagem do tempo;

(ix) Os cálculos levaram em consideração a tiragem da revista e a reprodução das imagens em produtos, conforme dados coligidos pelo perito e que se encontram retratados nos quadros IX e X de index 4030 e 4031;

(x) O laudo foi elaborado conforme a boa técnica contábil, dele constando todos os parâmetros utilizados para se chegar ao valor de R\$ 65.201.656,18;

(xi) Conclusivamente, tem-se na sentença, quanto ao que deveria ser liquidado:

para: i) condenar a ré a pagar ao autor danos materiais, por violação aos direitos do autor e uso indevido de marca, condenação que será fixada em liquidação de sentença por arbitramento;

(xii) No acórdão:

LESÃO EXTRAPATRIMONIAL RECONHECIDA EM FAVOR DO DEMANDANTE QUE OCORRE IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS;

(xiii) Na perícia, conforme dados devidamente fundamentados:

Royalties:

SUB TOTAL 4.180.952,81 R\$

70% ref. Pesquisa mercado (decisão analógica)

2.926.666,97 R\$ 9.072.667,59 R\$

11.999.334,56 R\$ Juros de Mora desde a Citação (15/09/2004 - 15/10/2022) - 217%

Apuração de Lucro cessante - Revista

(\*) Utilização da média apurada de circulação das duas publicações de referência (Monica e Magali), chegando a

195.677 exemplares comercializados em média por mês, o que nos confere um total individual de 97.838 exemplares/mês. Fonte IVC - instituto Verificado de Comunicação Média estimada de Tiragem por mês (Revista Xuxa) 97.839 \* Qtd de meses 12

Receita de Venda (R\$ 9,99) 11.728.879,38 R\$

Custo Correios (R\$ 4,00) 4.696.248,00 -R\$

Custo Revista (R\$ 0,36) 422.662,32 -R\$

Custo Boneco (R\$ 1,47) 1.725.871,14 -R\$

Lucro Líquido (Vr. Histórico) 4.884.097,92 R\$

Lucro Líquido corrigido (3,48209755) 17.006.905,40 R\$

70% ref. Pesquisa mercado (decisão análoga) 11.904.833,78

R\$ Juros de Mora desde a Citação (15/09/2004-15/10/2022):217% 25.833.489,30 R\$ TOTAL 37.738.323,09

Violação da marca

Média estimada de Tiragem por mês (Revista Xuxa) 97.839\*

Qtd de meses 12

Receita de Venda (R\$ 9,99) 11.728.879,38 R\$

Custo Correios (R\$ 4,00) 4.696.248,00 -R\$

Custo Revista (R\$ 0,36) 422.662,32 -R\$

Custo Boneco (R\$ 1,47) 1.725.871,14 -R\$

Lucro Líquido (Vr. Histórico) 4.884.097,92 R\$

Lucro Líquido corrigido (3,48209755) 17.006.905,40 R\$

70% ref. Pesquisa mercado (decisão análoga) 11.904.833,78

R\$ Juros de Mora desde a Citação (15/09/2004-15/10/2022):217% 25.833.489,30 R\$ TOTAL

37.738.323,09 R\$

Descrição

(\*) Utilização da média apurada de circulação das duas publicações de referência (Monica e Magali), chegando a 195.677 exemplares comercializados em média por mês, o que nos confere um total individual de 97.838 exemplares/mês. Fonte IVC - instituto Verificado de Comunicação Valor devido por violação da marcar em 12/1999 US\$1.500.000,00 Dólar comercial em 12/1999 1,9221 Valor devido por violação da marcar em 12/1999 2.883.150,00 R\$

Período de contrato da Baruel 4 anos

Advanced (violação da marca) (Vr. Histórico para 1 ano) 720.787,50 R\$

Valor corrigido (4,18781986) 3.018.528,21 R\$

Juros de Mora desde a Citação (15/09/2004-15/10/2022):217% 6.550.206,21 R\$

TOTAL EM OUTUBRO/2022 9.568.734,42

Resumo das custas processuais.

Autor 11.084,46 R\$

Réu 133.060,96 R\$

Total 144.145,41 R\$

Parte Autor 30% 43.243,62 R\$

Total pago pelo Autor 11.084,46 R\$

Valor a ser resituído ao Réu em OUTUBRO/2022 32.159,17 - R\$

Resumo Custas Processuais

Lucro Cessante - Royalties 11.999.334,56 R\$

Lucro Cessante - Revista e Pelúcias 37.738.323,09 R\$

Violação da Marca 9.568.734,42 R\$

Custas Judiciais 32.159,17 -R\$

Crédito dos Autores 59.274.232,89 R\$  
Honorários Advocatícios 5.927.423,29 R\$  
TOTAL GERAL DFA CONDENAÇÃO EM 15/10/2022  
65.201.656,18

(xiv) Razão assiste ao Perito: o que aumentou (e muito) o valor devido foram os 19 anos de litígio entre as partes. Veja-se, somente juros e correção totalizam: R\$ 46.804.243,92 (sem computar as custas)!!!!

(xv) Desta forma, HOMOLOGA-SE O LAUDO PERICIAL, intimando-se a parte ré para que faça o depósito do valor devido, sob pena de penhora;

Sustenta a agravante, em apertada síntese elaborada pelo próprio recorrente, que o laudo homologado pelo Juízo:

a) atribuiu aos Agravados 14 vezes mais do que a Agravante recebeu (R\$ 7 milhões versus R\$ 500 mil, aproximadamente);

b) atribuiu ao Sr. Leo Soltz, em razão da criação dos personagens da Turma do Cabralzinho, remuneração 933 vezes maior do que aquela paga aos criadores da Turma da Xuxinha (R\$ 7 milhões versus R\$ 7,5 mil);

c) atribuiu ao Sr. Leo Soltz a maior parte (70%) dos royalties pagos à XPPA pelo licenciamento da Turma da Xuxinha, assim (c.1) considerando que, durante a Promoção, as vestimentas de época dos personagens da Turma da Xuxinha colaboraram com as vendas mais de duas vezes (70% versus 30%) o que foi agregado pela Xuxa (absurdo salta aos olhos); e (c.2) afrontando a jurisprudência a respeito do tema, que para casos análogos limita em 20% o valor atribuído ao titular do

direito Macário violado (o valor apontado no laudo é, portanto, mais de três vezes superior aos parâmetros jurisprudenciais);

d) atribuiu ao Sr. Leo Soltz royalties muitíssimo superiores ao que é usualmente praticado no setor de higiene e beleza, chegando ao disparate de considerar que o Sr. Soltz negociaria royalties em valor 14 vezes maior do que foi negociado pela Xuxa;

e) considerou em seus cálculos um período de 21 meses, quando se sabe (fato incontroverso) que a Promoção não durou mais do que 12 meses, assim praticamente dobrando o período de apuração;

f) calculou a indenização sobre o faturamento e não sobre o lucro da XPPA, deixando de expurgar impostos e outras despesas operacionais;

g) embora tenha atribuído aos Agravados 70% dos royalties, aplicou juros de mora sobre 100% dos valores faturados (e não sobre os recebidos) pela XPPA;

h) calculou a indenização sobre valores que foram recebidos por terceiros (Baruel) e não pela XPPA, como relativas à produção e/ou comercialização de revistas, bonecos, cosméticos ou produtos de higiene;

i) considerou uma tiragem de revistas 65 vezes maior do que o montante definido em lei (195.677 exemplares versus 3.000 exemplares);

j) aplicou um evidente bis in idem ao calcular a condenação pelo "uso da marca", que claramente se confunde com o cálculo dos royalties conferidos aos Agravados;

k) se valeu de comparações disparatadas, (k.1) associando a distribuição gratuita de revistas promocionais com a campeoníssima venda de revistinhas da Turma da Mônica, a mais relevante publicação infantil do país; e chegando ao cúmulo de (k.2) comparar o licenciamento da Turma do Cabralzinho (de interesse limitado ao 500º aniversário do Descobrimento do Brasil) com o licenciamento do Snoopy, ícone mundial atemporal;

l) fabricou um valor de licenciamento para a marca "Snoopy" (USD 1,5 milhões), que contraria os elementos de prova por ele mesmo trazidos aos autos, que apontam um investimento total nesse montante, certamente abarcando mais do que o simples licenciamento;

m) sugeriu que o Sr. Soltz mereceria receber USD 1,5 milhões pelo licenciamento da Turma do Cabralzinho, mesmo sabendo que a XPPA recebeu pouco mais de R\$ 500 mil (na atual cotação, 41 equivalente a cerca de USD 98 mil) pelo licenciamento da Turma da Xuxinha – considerado o câmbio atual, isso significaria dizer que o Sr. Soltz deveria receber mais de 15 vezes (USD 1,5 milhões versus USD 98 mil) o que recebeu a XPPA; etc

Alega que ao homologar acriticamente o Segundo Laudo Pericial, a Decisão Agravada não enfrentou nenhum dos graves erros, vícios e inconsistências apontados pela Agravante em sua manifestação de 29.11.2022 ("Impugnação ao Segundo Laudo Pericial" - fls. 4.053-4.098, doc. 15), tampouco endereçou os subsídios técnicos trazidos no parecer que a instruiu, preparado por renomados profissionais, de longa experiência e grande reconhecimento forense, que atuaram como assistentes técnicos da XPPA ("Laudo Crítico"), sustentando que todos os argumentos e elementos de prova da XPPA foram ignorados; os parâmetros previamente definidos pelo próprio Juízo a quo para o refazimento da perícia (fls. 3.826-3.830, doc. 13) foram violados.

Postula, inicialmente, efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento nos arts. 995, par. único, e 1.019, I, CPC, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da Decisão Agravada até o julgamento final e definitivo deste agravo de instrumento.

Ao final requer o provimento do recurso para que sejam acolhidos, por decisão terminativa de mérito, (a1) os cálculos apresentados no Laudo Crítico (doc. 16), no valor de R\$ 330.883,76 a título de lucros cessantes, considerando a data-base ali estabelecida (out./22) e acrescidos os consectários legais; ou, em eventualidade, (a.2) os cálculos alternativos apresentados no Laudo Crítico ora apresentado (doc. 16), no valor de R\$ 615.140,08, a título de lucros cessantes, considerando a data-base ali estabelecida (out./22), e acrescidos os consectários legais; ou, ainda em eventualidade, (a.3) o cálculo alternativo, ora proposto em tom conciliatório conforme §§ 172 acima (doc. 20), que considera, a título de lucros cessantes, o valor de R\$ 1.322.281,81 (na data-base de out./22), referente a 20% de todo o valor líquido percebido pela XPPA no período impactado pela Promoção, conforme notas fiscais emitidas pela XPPA contra a Baruel no período;

b. em eventualidade, requer a XPPA a reforma da Decisão Agravada para que seja acolhido seu pedido de substituição do Perito (CPC, art. 468), convertendo-se o julgamento em diligência, na forma preconizada pelo art. 938, § 3º, CPC, determinando-se o refazimento da perícia de forma compatível com os limites da Sentença,

c. em último grau de eventualidade, requer a XPPA a reforma da Decisão Agravada para que seja acolhido seu pedido de substituição do Perito (CPC, art. 468), determinando-se ao Juízo a quo o refazimento da perícia de forma compatível com os limites da Sentença e com as determinações da Decisão Saneadora da Perícia, incluindo-se, mas não se limitando, os parâmetros elencados nos subitens "i" a "vi" do item "b", acima.

Decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (index 78).

Contrarrazões (index 91), alegando, em resumo, que o ilustre perito teve que se utilizar de parâmetros comparativos de mercado porque a ré, que detém o controle sobre os documentos não os apresentou. Ressalta que a sentença executada garantiu aos agravados a justa indenização por usurpação da criação intelectual, e não uma remuneração como se os agravados tivessem sido meramente contratados como ilustradores para desenhar os personagens criados “com base em concepção e criação artística de Maria da Graça Xuxa Meneghel, trabalho este realizado sob orientação pessoal e acompanhamento da criadora”.

Ressalta que os lucros cessantes liquidados pela perícia se dividem entre (i) os royalties auferidos pela XUXA em razão das vendas dos produtos de higiene infantil pela Baruel com a presença dos personagens desenvolvidos pelos agravados, e (ii) a receita auferida a partir da promoção decorrente da comercialização das revistinhas “Turma do Cabralzinho”, cuja produção ficou a cargo da XUXA.

Afirma que após o encerramento da perícia e a homologação do laudo, a agravante apresenta parecer jurídico, que são em verdade, serviços contratados, que não se prestam a impugnar os esclarecimentos do laudo, vez que fulminado pelos efeitos da preclusão temporal, por força do art. 435 do CPC.

Assevera que quanto ao recebimento de indenização pela violação dos seus direitos autorais pela venda de revistas, a questão está acobertada pela coisa julgada, vez que a sentença e acórdão são expressos em englobar a responsabilidade por tais danos, não havendo que se falar em três mil exemplares, visto que o referido dispositivo se destina aos casos em que houve a edição de “obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular”, o que, obviamente não é o caso dos autos, não podendo impor limites benéficos ao infrator.

Sustenta que sobre o valor apurado sobre a receita obtida com a venda de produtos de higiene, foi aplicado o percentual de 70%, indicado pelo perito, ou seja, a perícia admitiu que a ré permanecesse com 30% dos Royalties auferidos com o ilícito.

Destaca que ao estabelecer o percentual de 70% relativos aos lucros cessantes devidos aos agravados, o I perito se baseou na jurisprudência dos tribunais pátrios, indicando, para tanto, precedente que encaixa ao caso dos autos (fls. 4.023/4.024), e não se revela excessivo, uma vez que o critério para cálculo do dano emergente deve ser o mais favorável ao prejudicado e, conforme a lei e a jurisprudência majoritária, sem qualquer limitação, nos termos do art. 210, II, da Lei nº 9.279/96.

Aduz que conceder uma indenização parcial aos agravados, significa premiar o infrator; significa justamente assegurar ao usurpador o direito de auferir lucro com o ato ilícito. E, como se não bastasse, está em desacordo com a regra constitucional, assim como com a longa tradição jurisprudencial acerca da fixação de indenização em decorrência de violação de direitos de propriedade intelectual em geral, e direitos marcários em particular.

Reforça que não deve ser considerada a carga tributária eis que a indenização estabelecida pelo título judicial não representa um acréscimo no patrimônio dos agravados, o que constituiria o fato gerador da tributação, mas apenas e tão somente a justa reparação por um dano sofrido a partir do ato ilícito praticado pela XUXA PROMOÇÕES.

Requer a improcedência do recurso.

Informações prestadas pelo Juízo (index 141).

Audiência especial de conciliação (index 155), sem obtenção de acordo.

### **RELATÓRIO AGRAVO nº 0044211-19.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, movida pelos agravantes em face do agravado, em fase de liquidação de sentença, que homologou o laudo pericial, intimando a parte ré para que faça o depósito do valor devido, sob pena de penhora.

Alega o agravante, em síntese, que ao homologar o laudo complementar de fls. 4.006/4.034, o MM. Juízo a quo desconsiderou a regra do art. 210 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial “LPI”), que estabelece o critério de cálculo mais benéfico ao titular do direito violado e não impõe limitação à quantificação da indenização devida em virtude de violação de direito marcário, como é, exatamente, o caso dos autos, e decidiu que os agravantes fariam jus apenas ao percentual de 70% dos benefícios auferidos pela agravada com a prática do ilícito, deixando de notar que nem a norma de regência e nem a jurisprudência impõem, em casos como o dos autos, qualquer limitação à indenização devida ao titular do direito lesado.

Sustenta que o percentual de 70% estabelecido pelo i. perito e chancelado pela r. decisão agravada para a quantificação dos lucros cessantes revela-se equivocado, uma vez que o critério para cálculo do dano emergente deve ser o mais favorável ao prejudicado, sem qualquer limitação.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada parcialmente a decisão agravada, reconhecendo-se a impossibilidade de se

limitar a indenização devida pela agravada aos agravantes a 70% do benefício decorrente do uso da marca.

Contrarrazões (index 38), aduzindo, em resumo, que ao pleitear a majoração do valor homologado pela decisão Agravada, os Agravantes buscam, com base em fundamentos manifestamente improcedentes, maximizar ainda mais indenização já equivocadamente maximizada e quantificada em valores 'astronômicos', a partir de cálculos inflados e descolados da realidade, em tentativa de enriquecer às custas da agravada.

Alega, ainda, que os Agravantes sustentaram a "adequação da conclusão do i. perito", requerendo a homologação imediata do Segundo Laudo Pericial, ocorrendo a preclusão, o que impõe o não provimento do presente recurso.

### **É o relatório. Passo ao Voto.**

Os recursos interpostos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade de forma que deles se conhece.

Trata-se de Agravos de Instrumentos interpostos em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, **em fase de liquidação de sentença**, visando fixar o valor devido pela ré à parte autora, em razão do reconhecimento da prática de atos de violação a direitos de propriedade intelectual, por utilização não autorizada de obra elaborada e registrada pelo primeiro autor, bem como, veiculação pela ré de personagens relacionados ao mesmo contexto histórico, relativo à comemoração de 500 anos de descoberta do Brasil, **e homologou o laudo pericial, intimando a parte ré para que faça o depósito do valor devido, sob pena de penhora.**

Eis o teor do dispositivo da sentença em fase de liquidação por arbitramento:

*"Isto posto, tudo visto e analisado, JULGA-SE EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO com relação ao pedido cominatório (obrigação de não fazer) pela perda de objeto, com base no artigo 267, VI do CPC; JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO E SEGREDO e JULGA-SE PROCEDENTE o pedido indenizatório para: i) condenar a ré a pagar ao autor danos materiais, por violação aos direitos do autor e uso indevido de marca, condenação que será fixada em liquidação de sentença por arbitramento; ii) condenar a ré a pagar ao primeiro autor danos morais fixados em R\$50.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros legais desde a citação..."*

Iniciada a fase de liquidação de sentença foi nomeado profissional habilitado para realização de perícia e determinado a apresentação de quesitos pelas partes (index 1188).

Após três anos de trabalho, foi apresentado o laudo pericial (index 1602), devidamente instruído com os documentos de index 1662/3295, apurando como danos emergentes a quantia de R\$ 283.528,74; lucros cessantes de R\$ 59.149.415,68 – sendo R\$ 10.579.444,22 relacionados aos royalties recebidos pela demandada correspondente a 5% do faturamento líquido da empresa Baruel com a comercialização de produtos de higiene com a estampa de personagens criados pelo autor e, R\$ 48.569.971,46 relativos à estimativa referente à comercialização de revista em quadrinhos e mascotes, por intermédio da promoção "Descobrimo o Brasil"; além de R\$ 21.679,60 correspondente ao reembolso das despesas processuais.

Impugnado o laudo por ambas as partes, o I. perito apresentou esclarecimentos (index 3660), com emissão de laudo complementar, retificando os danos emergentes para R\$ 303.605,55, atualizando os lucros cessantes para R\$ 63.301.336,78, apurando, assim, o total devido ao autor de R\$ 63.580.202,55 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Os Autores da ação concordaram com o valor arbitrado (index 3720), tendo a parte ré impugnado novamente, postulando, ainda, a substituição do perito (index 3727).

Pelo Juízo foi determinado o retorno dos autos ao profissional nomeado, determinando o seguinte (index 3727): (I) Voltem os autos ao perito; (II) O prazo para revisão do laudo e do laudo complementar é de 30 dias; (III) A revisão dos cálculos envolve também a revisão do parâmetro de uma tiragem de revista patrocinada por instituição pública, para uma tiragem de empresa privada (editora) para revista infantil, voltada à divulgação de um determinado produto; (IV) Revisão dos cálculos do dano patrimonial (dano emergente - esclarecer o critério utilizado, não podendo ser o percentual de 5% do lucro líquido obtido, já que este foi a base da remuneração obtida pela empresa executada, que não guarda equivalência com a remuneração do autor, o qual foi responsável por apenas uma parcela da campanha da turma do Cabralzinho, aquela da criação dos personagens. Não se pode olvidar que a pessoa física da apresentadora XUXA, representada por sua empresa na lide, tinha grande importância no ambiente em que os personagens foram divulgados; (V) O perito deverá ir ao mercado e trazer subsídios concretos para a fixação de um percentual correspondente ao que seria devido ao exequente, para fazer os cálculos do dano emergente. Poderá construir tal percentual com base em casos análogos já julgados por este E. Tribunal; (VI) Lucros cessantes: o perito deve verificar se o prazo: 11 ou 12 meses; (VII) Valor devido pela violação da marca criada pelo autor: não foi arbitrado nos autos e da mesma forma o perito deve ir ao mercado e verificar quanto seria o montante equivalente à marca criada pelo exequente em uma campanha, tal qual a veiculada com a TURMA DO CABRALZINHO.

Novo Laudo Pericial complementar (index 4006), adotando os seguintes parâmetros: 1. Revisão do parâmetro de tiragem utilizando revista de empresa privada (Revistas Mônica e Magali); 2. Manutenção do prazo de 12 meses para apuração; 3. Obtenção e aplicação de percentual devido aos autores referentes aos danos emergentes conforme decisões judiciais; 4. Apuração de

valor devido pela violação da marca criada pelos autores; 5. Aplicação de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, chegando as quantias abaixo descritas pelo I. expert (pag. 4032- index 4006).

**Quadro 14 – Liquidação de sentença – Valor histórico**

<b>Liquidação de Sentença - Valor histórico</b>	
Lucro Cessante - Royalties	R\$ 11.999.334,56
Lucro Cessante - Revista e Pelúcias	R\$ 37.738.323,09
Violação da Marca	R\$ 9.568.734,42
Custas Judiciais	-R\$ 32.159,17
<b>Credito dos Autores</b>	<b>R\$ 59.274.232,89</b>
Honorários Advocatícios	R\$ 5.927.423,29
<b>TOTAL GERAL DFA CONDENAÇÃO EM 15/10/2022</b>	<b>R\$ 65.201.656,18</b>

Decisão proferida pelo Juízo (index 4174), homologando o laudo pericial, contra a qual foram interpostos os recursos ora analisados.

Inicialmente, como já decidido em Acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível, a impugnação direcionada ao perito nomeado não merece acolhimento, eis que não verificado quaisquer das hipóteses legais autorizativas estatuídas no art. 468 do CPC, tratando-se de profissional qualificado, de confiança do Juízo, já tendo atuado em diversos processos neste Tribunal, não havendo qualquer fato que desabone sua conduta, além de ter prestado todos os esclarecimentos necessários quanto aos critérios adotados para o obtenção do resultado apurado.

Por outro lado, o laudo foi juntado eletronicamente aos autos, por meio de certificado digital, devidamente assinado pelo perito nomeado, e o questionamento de ter sido gerado por usuário denominado "Leo Soltz", não tem qualquer relevância, vez que se trata de nome que pode ser facilmente alterado ou, ainda, ter sido elaborado em cima de um arquivo oriundo de outro usuário, fato que não desqualifica o laudo apresentado, vez que elaborado por meio de técnica qualificada, apontando a legislação e os parâmetro utilizados, cabendo ao agravante direcionar sua impugnação aos critério adotados e ao resultado obtido.

A alegação de que o perito atribuiu ao autor remuneração “933 vezes maior que aquela paga aos criadores da Turma da Xuxinha” não merece guarida, eis que não se discute aqui remuneração pela elaboração de um desenho, mas, em verdade, a criação originária dos personagens, cujos parâmetros foram devidamente apontados no laudo.

No contrato indicado (index 218), fica evidente se tratar da venda de desenhos, “realizados pelos cedentes com base em concepção e criação artística de Maria da Graça Xuxa Meneghel”, ou seja, não há qualquer parâmetro no referido contrato a ser adotado pelo laudo, vez que, o que se busca apurar é o valor pela violação da criação dos personagens e não pela execução do desenho.

No que concerne a atribuição de royalties superiores ao que é usualmente praticado no setor de higiene e beleza, verifica-se que os valores tiveram por base a análise de todos os livros apresentados pela empresa ré, além de comparativos buscados no mercado pelo perito, diante da grande dificuldade criada pelo próprio agravante em apresentar documentação que permitisse a precisa apuração dos valores que envolvem o caso.

Como bem destacado pelo Expert, *“em eventos de prestação de contas, a forma, a organização, a clareza e a transparência, consubstanciadas por relatórios e documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, é de mister importância para garantia da robustez e correição técnica daqueles primeiros”*.

A própria decisão combatida destaca que “Há muito a parte ré vem tergiversando o cumprimento da sentença, com manobras muitas vezes alheias à boa técnica processual”, e ao não apresentar a documentação solicitada pelo perito, não lhe restou outra alternativa a não ser buscar parâmetros aproximados no mercado.

Neste diapasão, não há espaço, neste momento processual, de discutir a dedução dos impostos pagos pela empresa ré referente aos lucros obtidos, visto que deveria ter sido comprovado em momento oportuno, sendo certo que

todas as notas fiscais apresentas (index 3250), não constam nenhum valor a título de impostos recolhidos.

Por outro lado, como esclarecido pelo I. Perito, "*busca-se a reparação integral de todos os danos sofridos. Não se trata de receita oriunda de uma prestação de serviço, ou da venda de mercadorias. Trata-se de verba de natureza INDENIZATÓRIA, diversa, portanto, de uma receita corrente tributável*" (index. 3660 – pag. 3680).

Com relação ao período considerado para apuração dos lucros cessantes, verifica-se que foram considerados períodos diversos para cada tipo de produto, levando em conta o tempo em que a marca do autor da ação foi explorada indevidamente.

Os produtos de higiene foram comercializados pela empresa Baruel pelo período de 21 (vinte e um) meses, conforme notas fiscais apresentadas, já a campanha da revistas e bonecos distribuídos em parceria com a Baruel e Correios, denominada "Descobrimento do Brasil", em razão da resposta negativa da empresa em fornecer a documentação necessária a correta apuração dos valores, sob a justificativa do tempo decorrido (mais de 20 anos), foi fixado o período de 12 (doze) meses, buscando o expert parâmetros de comparação no mercado a fim de chegar ao resultado auferido com a referida promoção, não havendo, assim, que se falar em irregularidades nos prazos estabelecidos.

No que concerne ao valor apurado com a produção e comercialização de revistas e bonecos mediante apresentação de códigos de barras de produtos, além de quantia em dinheiro, ainda que tenham sido distribuídos pela Baruel em convênio com o Correios, explorou indevidamente a patente do autor, tendo, a toda evidência, participação, concordância e benefícios direcionados para a ré, vez que, na própria contracapa da revista consta os direitos reservados a "Xuxa produções" (index 3660 – pag. 3676), além do contrato pactuado com a Baruel conter cláusula expressa de que a licença era concedida de maneira restrita, e que a utilização do nome, dos personagens e demais elementos licenciados seriam revertidos **única e exclusivamente em benefício da licenciante**, a

de depender de prévia autorização e ajuste próprio para cada campanha publicitária, sendo, assim, diretamente responsável pela exploração ilegal da criação e da marca do autor da ação também nesta campanha. Confira-se:

03. A presente licença é concedida de maneira restrita, sendo válida unicamente para os elementos licenciados e os produtos descritos na cláusula 02, anterior, os quais não poderão ser alterados ou modificados, que visam basicamente o público infantil. Fica expressamente consignado neste ajuste que a LICENCIANTE poderá desenvolver uma linha de produtos de cosméticos direcionados para o público adulto e que a presente licença não importa em qualquer cessão dos direitos de uso do nome e do personagem "XUXA" e demais personagens agregados, que não sejam os estilizados na referida Cláusula 02, dependendo de anuência formal da LICENCIANTE utilização diferente da prevista neste Contrato.

04. A LICENCIADA reconhece e concorda em que a utilização do nome, dos personagens e demais elementos licenciados reverterá única e exclusivamente em benefício da LICENCIANTE, de conformidade com o previsto neste Contrato, e que a LICENCIADA não adquirirá, a qualquer tempo, nenhum direito sobre os personagens e elementos ora licenciados, em decorrência de qualquer uso que possa deles fazer.

07. A LICENCIADA submeterá à aprovação da LICENCIANTE, antes de qualquer publicidade e/ou divulgação e/ou distribuição dos produtos de que trata este Contrato, provas e/ou amostras deles, em número suficiente para o seu exame intrínseco e extrínseco pela LICENCIANTE. O mesmo procedimento será adotado para qualquer material publicitário que utilize os elementos licenciados, em relação aos produtos a serem comercializados, como também os acondicionamentos e embalagens que serão utilizados para distribuir os produtos.

Quanto aos valores auferidos, diante da ausência de documentos comprobatórios, uma vez que não foram apresentados pela empresa ré e, em diligência do perito junto a empresa Baruel, foi alegado que "*Não temos mais documentos de 20 anos atrás*" (index 3291 – pag; 3292), foi necessário a perícia trabalhar por arbitramento, a fim de chegar ao resultado da receita auferida com a respectiva promoção (index 1602 – pag.1622).

Inicialmente foi utilizado como parâmetro a revista "*Recrutinha*", distribuída gratuitamente pelo Exército Brasileiro e, posteriormente, por decisão do Juízo de primeiro grau, que determinou a utilização de novo parâmetro com utilização tiragem de empresa privada para revista infantil, foi adotado a revista Monica e Magali.

Ainda que, como alegado pelo recorrente, tenha utilizado a campeoníssima de vendas do mercado, as conhecidas revistinhas da Turma da Mônica, não se pode desconsiderar o grande apelo comercial da renomada apresentadora, que inclusive chegou a vender mais que o dobro da utilizada como referência em sua primeira edição, conforme citado pelo Perito (index 3801 – pag. 3693), além da grande campanha publicitária empregada para a promoção.

Ademais, devidamente justificado a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 9.610/98, que em seu parágrafo único estabelece que “não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”, uma vez não se tratar de uma edição fraudulenta de obra literária, mas da realização de uma grande promoção que envolvia a comercialização de um kit contendo revista e boneco de pelúcia/mascote.

Assim, o parâmetro adotado encontra proporcionalidade com o objeto da perícia, em especial por se tratar de um projeto vinculado a um evento especial, qual seja, a comemoração dos quinhentos anos do descobrimento do Brasil, além do inegável apelo comercial em razão da vinculação a renomada apresentadora.

Passando a análise dos valores apurados referentes a condenação pelo “uso da marca”, que neste ponto, assiste razão ao primeiro agravante, visto que configurado *um bis in idem*, tendo em vista que o valor recebido pelo uso da marca, conforme contrato firmado com a empresa Baruel, se deu na forma de taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada produto vendido, senão vejamos:

Nosso dicionário brasileiro traz a seguinte definição jurídica para “Royalties”: “Parcelas do valor de um produto ou serviço (ou partes referentes ao lucro) que são pagas a pessoa detentora de um direito, normalmente uma patente, concessão etc”.

Segundo dados extraídos da Associação Brasileira de Licenciamento de Marcas e Personagens<sup>1</sup>, o Licenciado deverá pagar uma taxa de royalty sobre tudo o que vender que contenha a marca do Licenciador.

“As taxas usualmente são expressas como uma porcentagem do preço líquido de venda.

As taxas de royalties variam dependendo da categoria do produto, importância da marca licenciada e perfil do Licenciador, que podem variar de 2% (dois por cento) a 30% (trinta por cento). Usualmente o Licenciado, pode esperar pagar aproximadamente a porcentagem abaixo em cada categoria:

- Alimentos e Bebidas: 3 a 6%
- Confecção: 7 a 14%
- Higiene e Beleza: 5 a 8%
- Brinquedos: 8 a 12%
- Cama, Mesa e Banho: 6 a 10%
- Acessórios: 7 a 10%
- Volta às Aulas: 8 a 12%
- Calçados: 8 a 12%
- Editorial: 4 a 8%
- Artigos de Festas: 8 a 12%
- Artigos de Bazar: 7 a 10%
- Eletrônicos: 8 a 10%
- Serviços: 10 a 30%.”

Assim, pelo direito ao uso da marca, conforme contrato firmado entre a ré e a empresa Baruel, foi pago o equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, mensal, relativo às vendas dos produtos que utilizaram os elementos licenciados (index 3250 – pag. 3272), o que, a toda evidência, já foi

---

<sup>1</sup> (<https://abral.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Apresentacao-Manual-do-Licenciamento-de-Marcas-e-Personagens.pdf>)

contabilizado com a apresentação das notas fiscais, não podendo ser, mais uma vez, contabilizado por estimativa, vez que significaria *bis in idem*.

Uma vez apurado o somatório, ainda que por estimativa, do valor auferido pela empresa ré com a campanha, passa-se a análise do percentual atribuído pelo Expert sobre o ganho que caberia ao lesado e, conforme determinado pela Magistrada de primeiro grau, deveria ser estabelecido da seguinte forma: *"ir ao mercado e trazer subsídios concretos para a fixação de um percentual correspondente ao que seria devido ao exequente, para fazer os cálculos do dano emergente. Poderá construir tal percentual com base em casos análogos já julgados por este E. Tribunal"*.

Foi esclarecido pelo Louvado que "a base de cálculo apurada pela Perícia considera a totalidade dos ganhos que a empresa/ré obteve com a campanha. Porém, na decisão transcrita, a base de cálculo seria de 70% do lucro líquido" (index 4006 – pag. 4024).

Mister ressaltar que, conforme estabelece o disposto no art. 479, do CPC, *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"*.

Merece destaque que o Juiz não está subordinado aos termos do laudo, devendo zelar para obtenção da justa e efetiva tutela jurisdicional, com reparação do dano sofrido pela violação aos direitos do autor e uso indevido de sua marca, conforme sentença já transitada em julgado, sendo certo que a indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa ao titular dos direitos autorais violados.

Conforme estabelece o art. 210 da Lei nº 9.279/96, os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, *verbis*:

*Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:*

*I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou*

*II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou*

*III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.*

Na hipótese dos autos, indene de dúvidas, o critério mais favorável ao prejudicado é a aplicação do Inciso II do art. 210, ou seja, os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no julgamento do Recurso Especial 710.376, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, no sentido de que o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no inciso II, do art. 210, com a ideia de "lucros". Confira-se:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes. 3. Conquanto os lucros

cessantes devidos pelo uso indevido da marca sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, conforme o art. 210, caput, da Lei 9.279/96, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no inciso II, do art. 210, com a idéia de "lucros". 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

Como já mencionado, o art. 210 da Lei 9.279/96 estabelece que os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, sendo certo que o inciso II do referido diploma legal prevê que, quando o autor da violação do direito autoral auferir benefícios superiores àqueles que seriam auferidos pelo prejudicado caso não houvesse a lesão, a indenização deve ser fixada em valor equivalente ao lucro auferido pelo infrator, independentemente de quais seriam os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido, não impondo limites ao valor da indenização.

Entretanto, a regra do art. 210 da Lei de propriedade industrial deve ser interpretada de forma sistemática com o artigo 884 do Código Civil, de maneira que a expressão "mais favorável", seja considerada como a forma de recomposição adequada, não podendo, entretanto, resultar em enriquecimento sem causa.

Assim, uma vez apurado toda a receita percebida pela ré com o uso indevido da marca, resta a análise do percentual de 70% (setenta por cento) adotado pelo expert, que visa estabelecer o lucro efetivamente obtido pela autora da contrafação, a fim de estabelecer o valor indenizatório.

Como já mencionado anteriormente, caberia a ré apresentar a documentação necessária a correta apuração dos valores recebidos, bem como as despesas com tributos e custos operacionais.

Entretanto, diante de toda dificuldade imposta, atitude ilegítima, que em muito dificultou a atuação do perito, deve ser aplicado o mesmo princípio da regra prevista no art. 400 do CPC, na qual “o descumprimento da ordem de exibição de documentos enseja a consequência de presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar”, não podendo a ré se beneficiar da própria omissão.

Sobre o tema já se manifestou o STJ no sentido de que o silêncio do devedor não é capaz de frustrar a satisfação do crédito perseguido, garantindo a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Isso porque, “o cumprimento da sentença deve seguir sua marcha, independentemente da colaboração do sujeito passivo”, em consonância ao princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO DEVEDOR. CÁLCULO ARITMÉTICO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ART. 475-B DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. **DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CÁLCULO ELABORADO PELO CREDOR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE JUNTAR DOCUMENTOS DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA HÁ 20 ANOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO.**

**DESCUMPRIMENTO REITERADO. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.** PROVA DE EVENTUAL EXCESSO NO CÁLCULO. ÔNUS DO DEVEDOR. Resp. 1993202/MT – RECURSO ESPECIAL 2022/0063351-6 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULGADO EM 11/04/2023. (grifei)

Nestes termos, não havendo apresentação de documentação comprobatória do pagamento de impostos e demais despesas operacionais, cuja finalidade era expurgá-las do faturamento total, visando a apuração do lucro efetivamente auferido, alternativa não resta, a não ser o arbitramento dessas despesas com base na experiência comum, conforme permissivo legal insculpido no art. 375 do CPC.

Assim, o percentual adotado pelo expert e homologado pelo Juízo de primeiro grau, merece pequeno reparo, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) dos ganhos auferidos com a contrafação, suficientes para o desconto das despesas que envolveram as promoções publicitárias, impostos e demais despesas operacionais, evitando o enriquecimento sem causa para ambas as partes.

Como bem ressaltou pelo Eminentíssimo Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos (1º Vogal), clareando a fundamentação do presente, há de se impor um limite na necessidade de justificação, especialmente frente ao arbitramento de indenizações quando a carga de subjetivismo é a tônica, visando sempre, na medida do possível, eliminar a arbitrariedade.

Nestes termos, aplicada a alíquota supramencionada aos valores históricos apurados pelo Ilustre Perito, teríamos uma indenização líquida no valor

de R\$ 2.090.476,40, referente aos lucros cessantes – Royalties (index 4006 – pag. 4029); e o valor de R\$ 2.442.048,96, referente aos lucros cessantes com venda da revista e brinquedos de pelúcia (index 4006 – pag. 4030), **totalizando uma indenização no valor de R\$ 4.532.525,36** (quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), devendo incidir os juros a partir da citação e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, mister ressaltar que os valores obtidos após a aplicação dos consectários legais não podem ser considerados para fins de enriquecimento sem causa, visto que decorrentes dos anos de tramitação do feito.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro agravo**, para reduzir o percentual aplicado sobre o lucro obtido pelo autor da violação do direito para 50 % (royalties e venda de revistas), excluindo o valor da indenização atribuída por estimava como “violação da marca”; e **NEGAR provimento** ao segundo recurso, conforme fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

**EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**  
DESEMBARGADOR RELATOR